



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000450217

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Remessa Necessária Criminal nº 0021061-95.2024.8.26.0576, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é recorrente MM. JUIZ DE DIREITO EX OFFICIO, é recorrido VICTOR DOS SANTOS AMORIM.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CHRISTIANO JORGE (Presidente) E GILDA ALVES BARBOSA DIODATTI.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

RICARDO SALE JÚNIOR
Relator
Assinatura Eletrônica

15ª Câmara de Direito Criminal

Remessa Necessária nº 0021061-95.2024 — São José do Rio Preto

Recorrente: MM. Juíza de Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca de São José do Rio Preto

Recorrido: Victor dos Santos Amorim

Magistrada: Dra. Carolina Marchiori Bueno Cocenzo

Voto nº 37.709

REEXAME NECESSÁRIO. REABILITAÇÃO CRIMINAL. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. ARTIGOS 94 DO CÓDIGO PENAL E 744 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. Comprovado o transcurso do prazo legal de dois anos após a extinção da pena, bem como o bom comportamento do reabilitando, sua permanência no território nacional e a ausência de nova condenação, impõe-se a concessão da reabilitação criminal. A ausência de reparação do dano não obsta o deferimento do pedido, nos termos da jurisprudência consolidada. Sentença mantida. Recurso oficial não provido.

Trata-se de reexame necessário interposto *ex officio* pelo Juízo da 3ª Vara Criminal da Comarca de São José do Rio Preto, com supedâneo no artigo 746 do Código de Processo Penal, em face da r. sentença de fls. 31/32, que concedeu a reabilitação criminal a **VICTOR DOS SANTOS AMORIM**.

Regularmente processado, vieram os autos a esta Instância, tendo a Douta Procuradoria Geral de Justiça opinado pelo provimento do recurso oficial, “*para que seja cassada a r.*

decisão concessiva da reabilitação, facultado novo requerimento, desde que instruído com os documentos exigidos em lei” (fls. 45/48).

É o relatório.

O recurso não merece provimento.

O recorrido foi condenado, em definitivo, como incurso nas sanções do artigo 129, “caput”, do Código Penal, à pena de 04 (quatro) meses e 15 (quinze) dias de detenção, em regime aberto; do artigo 129, § 1º, inciso I, do Código Penal, à pena de 01 (um) ano e 06 (seis) meses de reclusão, em regime aberto; do artigo 329, “caput”, do Código Penal, à pena de 03 (três) meses de detenção, em regime aberto; do artigo 330, do Código Penal, à pena de 22 (vinte e dois) dias de detenção, em regime aberto e pagamento de 13 dias-multa; e do artigo 163, parágrafo único, do Código Penal, à pena de 09 (nove) meses de detenção, em regime aberto, além do pagamento de 13 dias-multa.

Sabe-se que a reabilitação criminal tem como objetivo a declaração judicial de cumprimento ou extinção da pena imposta ao sentenciado, valendo como um verdadeiro título de inserção social, bem como propiciando o restabelecimento de direitos e interesses atingidos pela condenação. Todavia, para que possa ser deferida, o reabilitando deve comprovar o preenchimento dos requisitos insertos no artigo 94, do Código Penal, e 744, do Código de Processo Penal.

Conforme se depreende dos autos, as penas privativas de liberdade do recorrido foram julgadas extintas em 05 de julho de 2021, nos termos dos documentos de fls. 09/11. Tem-se, portanto, um decurso de prazo superior a 02 (dois) anos, exigência do artigo 94, *caput*, do estatuto repressivo.

Além disso, verifica-se que o reabilitando permaneceu domiciliado no país, além de ter demonstrado possuir bom comportamento. Outrossim, inexistem novas condenações ou processos criminais desde a extinção das penas a ele impostas (documentos de fls. 21/26).

Destarte, face ao cumprimento dos preceitos legais, a concessão da reabilitação criminal era medida que se impunha, não merecendo qualquer reparo nesta instância recursal.

Por fim, não obstante tenha a I. Procuradoria de Justiça observado que, *“quanto à reparação do dano, não consta nos autos nada a ser reparado, muito embora o Reabilitando tenha sido condenado por crime de lesão corporal grave, eis que teria provocado lesão corporal contra a vítima que a incapacitou para as ocupações habituais por mais de trinta dias. Tal situação, pelo menos em tese, ensejaria a reparação dos danos, pois se foi comprovado que a vítima ficou incapacitada para trabalhar, no mínimo há lucro cessante a ser composto”* (fls. 47), é cediço que a reabilitação criminal pode ser concedida mesmo sem a reparação do dano, desde que outros requisitos legais sejam atendidos, tal como ocorreu no caso



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

dos autos.

Assim sendo, nega-se provimento ao recurso oficial, mantendo-se, nos termos em que proferida, a r. sentença de primeiro grau, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Ricardo Sale Júnior
Desembargador Relator